

REGULAMENTO DOS CONCURSOS ESPECIAIS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

(Preâmbulo)

Conforme disposto no Decreto-Lei nº 393-B/99, de 2 e Outubro (alterado pelos Decreto-Lei nº 64/2006, de 21 de Março, 88/2006, de 23 de Maio, e 196/2006, de 10 de Outubro e pela Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril), aprova-se o seguinte Regulamento geral dos concursos especiais de acesso ao ensino superior do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz (ISCSEM).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente Regulamento define os regimes de ingresso no ISCSEM através dos concursos especiais.
2. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante genericamente designados por cursos.
3. Este Regulamento contempla um Edital, a publicar anualmente, que estipulará o número de vagas por curso, as propinas de candidatura, o calendário das provas de exame e eventuais prioridades na seriação dos candidatos dentro de cada categoria, bem como os prazos a respeitar.

Artigo 2º

(Curso congénere)

Entende-se por curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível académico e ministre uma formação equivalente.

CAPÍTULO II

CONCURSO ESPECIAL DE ACESSO E INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR DOS MAIORES DE 23 ANOS

Artigo 3º (Âmbito)

São abrangidos por este concurso os candidatos ao ensino superior, maiores de 23 anos, independentemente das habilitações académicas de que são titulares, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 64/2006 de 21 de Março.

Artigo 4º (Cursos a que se podem candidatar)

1. Os estudantes aprovados nas provas especialmente realizadas para aferir a capacidade para acesso ao Ensino Superior no ISCSEM, podem candidatar-se ao curso para o qual prestaram provas. No caso das provas específicas comuns a vários cursos do ISCSEM, a aprovação nas mesmas pode ser utilizada para a candidatura à matrícula e inscrição em mais do que um dos cursos ministrados na instituição.
2. São também admitidos candidatos que, tendo prestado provas de avaliação e ingresso em curso congénere noutras instituições, apresentem documento(s) comprovativo(s) da realização das mesmas e respectivas classificações parciais e totais.

Artigo 5º (Serição)

Os candidatos serão seriados de acordo com a classificação obtida nas provas, dentro de cada curso escolhido, pela ordem em que estes foram por eles indicados, conforme estabelecido no artigo 20º do Regulamento do Concurso de Especial de Acesso e Ingresso no Ensino Superior dos maiores de 23 anos do ISCSEM.

Artigo 6º (Tramitação de candidatura)

A tramitação de candidatura é descrita no Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso no Ensino Superior dos maiores de 23 anos do ISCSEM e no Edital que o integra, publicado anualmente, que estipulam os prazos a respeitar e as propinas devidas.

CAPÍTULO III

TITULARES DE CURSOS SUPERIORES, MÉDIOS E DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 7º *(Âmbito)*

1. São abrangidos por este concurso:
 - a) Os titulares de um curso superior;
 - b) Os titulares dos extintos cursos do Magistério Primário, de Educadores de Infância e de Enfermagem Geral que comprovem, simultaneamente, a titularidade de um curso do ensino secundário, complementar do ensino secundário ou do 10º/11º anos de escolaridade;
 - c) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica (DET).

Artigo 8º *(Cursos a que se podem candidatar)*

1. Os estudantes abrangidos pelas alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 7º podem candidatar-se a qualquer curso superior.
2. Os estudantes abrangidos pela alínea c) do nº1 do Artigo 7º podem concorrer aos cursos ministrados no ISCSEM em áreas científicas afins às do DET de que são detentores e serão avaliados caso a caso.

Artigo 9º *(Exames de aptidão)*

1. Estão dispensados da prestação de provas de exame os estudantes que comprovem aprovação nas disciplinas do curso de ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa, para o curso a que se candidatam.
2. Pode admitir-se à candidatura a um determinado curso um estudante abrangido por este concurso que, embora não satisfazendo os requisitos do número anterior, demonstre curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.
3. Estão sujeitos a provas de exame os estudantes provenientes de cursos considerados não congéneres e que não satisfaçam ao disposto nos números anteriores.
4. As provas de exame realizar-se-ão de acordo com calendário a fixar anualmente pelo Director

Artigo 10º
(*Seriação*)

1. Os estudantes abrangidos pelas alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 7º serão seriados através da aplicação de um dos seguintes critérios:
 - a) Classificação de licenciatura no curso congénere, por ordem decrescente;
 - b) Classificação no exame de aptidão organizado pelo ISCSEM, no caso dos cursos não congéneres, por ordem decrescente.
2. Os estudantes abrangidos pela alínea c) do nº 1 do Artigo 7º serão seriados de acordo com os critérios que forem estipulados pelo órgão legal e estatutariamente competente, a serem afixados através de aviso.

Artigo 11º
(*Candidatura*)

1. A candidatura deverá ser apresentada na Secretaria do ISCSEM, em requerimento próprio e no prazo fixado anualmente, e consiste na indicação do curso em que o candidato pretende efectuar matrícula e inscrição.
2. Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:
 - a) O estudante;
 - b) Um seu bastante procurador.

Artigo 12º
(*Instrução da candidatura*)

1. A candidatura deverá ser instruída mediante apresentação de:
 - a) Boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado;
 - b) Documento(s) comprovativo(s) da titularidade da habilitação com que o estudante se candidata;
 - c) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade, com apresentação do documento original para verificação;
 - d) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.
2. Não serão aceites documentos relativos a alteração das classificações obtidas, após a apresentação da candidatura.
3. Os candidatos que disponham dos documentos, a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior, arquivados no ISCSEM, não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de actualização.
4. Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, fotocópia do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 13º

(Prazos e propina de candidatura)

Os prazos em que decorre este concurso e as respectivas propinas a aplicar serão divulgados anualmente, em Edital próprio, pelos órgãos competentes.

Artigo 14º

(Indeferimento liminar)

1. Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reunindo as condições gerais necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Tenham sido apresentadas fora de prazo;
 - b) Não sejam acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;
 - c) Não apresentem documentos legíveis e completamente preenchidos;
 - d) Não satisfaçam ao disposto no presente Regulamento ou contenham falsas declarações;
2. O indeferimento liminar é decidido pelo Director do ISCSEM e deve ser fundamentado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

(Decisão)

1. As decisões sobre as candidaturas aos concursos especiais são da competência do Director do ISCSEM e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.
2. As decisões serão divulgadas através de Edital a afixar nos Serviços Académicos e no sítio da internet <http://www.egasmoniz.edu.pt/iscsem/index.html>, e exprimem-se através de um dos seguintes resultados finais:
 - a) Colocado
 - b) Não colocado
 - c) Excluído
3. Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de um curso para esse concurso, cabe ao Director decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.

4. Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado em Edital, será chamado o candidato seguinte da lista de seriação, até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 16º

(Matrícula e inscrição)

1. Os estudantes, quando colocados, deverão proceder à respectiva matrícula nos prazos estipulados em Edital próprio.
2. No acto da matrícula é condição indispensável a apresentação de atestado médico comprovativo de que satisfaz o pré-requisito correspondente ao Grupo B – Comunicação Interpessoal – Ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia;
3. Em cada ano lectivo, o estudante só pode estar matriculado e inscrito num curso e instituição de ensino superior público ou privado.
4. Quando não seja observado o disposto no número anterior, considera-se válida a primeira matrícula efectuada.
5. Os estudantes que tenham realizado matrícula no ISCSEM e pretendam matricular-se noutra estabelecimento de ensino superior, devem proceder, por escrito, à anulação da matrícula no ISCSEM no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da matrícula noutra estabelecimento de ensino superior.
6. No caso de anulação da matrícula, não serão devolvidas quaisquer importâncias já pagas pelo estudante, seja a que título for.

Artigo 17º

(Creditação)

1. Os estudantes admitidos através dos concursos especiais de acesso ao ensino superior integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISCEM, no ano lectivo em que se matriculam e inscrevem.
2. A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.
3. Será creditada nos ciclos de estudos:
 - a) a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;
 - b) a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
 - c) a experiência profissional e a formação pós-secundária.

4. A creditação terá em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.
5. Os procedimentos a adoptar para a creditação serão objecto de Regulamento próprio, ouvido o Conselho Pedagógico.
6. Em caso de necessidade, deve ser solicitada colaboração do estabelecimento de ensino superior de onde o estudante provém.
7. O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

Artigo 18º (Classificação)

1. As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.
2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);
 - b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.
4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12º e 24º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada, tendo em consideração o nível dos créditos e a respectiva área científica.
5. No caso a que se refere o nº 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e pelo ISCSEM, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao Director a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 19º (Casos omissos)

Todas as situações omissas que não possam ser resolvidas pelo presente Regulamento serão analisadas, caso a caso, pelo Director do ISCSEM.

Artigo 20º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todos os anteriores.

Artigo 21º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento aplica-se a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

Aprovado em 7 de Maio de 2008

*Director do ISCSEM
Professor Doutor Manuel Jorge de Queirós Medeiros*